

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 1.º DE OUTUBRO DE 2008

RESOLUÇÃO N° 14.838

PROCESSO N° 40, Classe 24- Ano 2008.

ASSUNTO: Pedido de Tropas Federais Para o Município de Coruripe/AL

REQUERENTE: Noel Francis Clark Neto, Representante da Coligação “Unidos Para Mudar Coruripe”

Ementa.

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. O pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, a teor dos arts. 23, XIV; 30, XII e 35, IV, do Código Eleitoral. 2. Padece de ilegitimidade ativa o pedido formulado por partidos, coligações ou candidatos. 3. Não conhecimento do pedido.

RESOLUÇÃO N° 14.839

PROCESSO N° 39, Classe 24 - Ano 2008.

ASSUNTO: Pedido de Tropas Federais

REQUERENTE: Juíza Eleitoral da 44.^a Zona/Girau do Ponciano, Dra. Isabelle Coutinho Dantas

RELATORA: Dra. Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. MUNICÍPIO. CAMPO GRANDE. PEDIDO. JUÍZA ELEITORAL DA 44ª ZONA. VIOLÊNCIA NA LOCALIDADE. AUSÊNCIA. FATOS CONCRETOS. COMPROMETEDORES. À SEGURANÇA E REALIZAÇÃO DO PLEITO. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não havendo fatos comprometedores da segurança dos eleitores, dos candidatos e da Justiça Eleitoral no município de Campo Grande, que integra a 44ª Zona Eleitoral, não se há de deferir o pedido de requisição de tropas federais. 2. Não há demonstração de instabilidade de segurança no teor das provas juntadas aos autos. 3. Pedido indeferido.

RESOLUÇÃO N° 14.840

DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, NOS DIAS 04 E 05 DE OUTUBRO DE 2008.

ACÓRDÃO N° 5.804

PROCESSO N° 04, Classe XI- Ano 2006.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

AGRAVANTE: João José Pereira de Lyra e Outros

ADVOGADO: Fábio Ferrário — OAB/AL 3.683.

AGRAVADO: Teotônio Brandão Vilela Filho e Outros

ADVOGADO: Rodrigo da Costa Barbosa — OAB/AL 5.997 e outros.

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. AIME. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. URNAS ELETRÔNICAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE. LEI N° 9.265/96. ATOS NECESSARIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. SERVIÇOS PERICIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA COMPLEXA. ALTO VALOR E LONGO PRAZO PARA O SEU TÉRMINO. ALTO NÚMERO DE QUESITOS. AUTOR COM GRANDE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. REINÍCIO DA DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. CONDUÇÃO DO PROCESSO REALIZADA PELO JUIZ E NÃO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE EFETIVA E PRONTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DECISÃO DO RELATOR E NÃO DO COLEGIADO. LIBERAÇÃO DAS URNAS NÃO UTILIZADAS E NÃO IMPUGNADAS NO PLEITO DE 2006. INCINERAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS. ROTINA NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NECÉSSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICAS DAS URNAS, SOB PENA DE SE TORNAREM IMPRESTÁVEIS PARA AS FUTURAS ELEIÇÕES. GRAVES PREJUÍZOS AOS COFRES DA UNIÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. LIBERAÇÃO DE TODAS AS URNAS IMPUGNADAS. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO N° 5.805

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N° 2967, Cls. XVII.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N° 2970, Cls. XVII.

REQUERENTE: Marcos Paulo Barbosa Moreira.

ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.

REQUERENTE: Jonatas Jose Oliveira de Omena.

ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.

REQUERIDO: Eduardo Antônio Macedo Holanda.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

REQUERIDO: George Samuel Sanguinetti Fellows.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

REQUERIDA: Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

REQUERIDO: Partido da Mobilização Nacional (PMN).

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

REQUERIDO: Partido Progressista (PP).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REQUERIDO: Partido Verde (PV).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDA APÓS 2710312007 (CONSULTA TSE N° 1398). PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO SUPLENTE PARA PERSEGUIR A DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO (AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL); ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDO SUPLENTE PARA POSTULAR A PERDA DE MANDATO ELETIVO; ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR E SUA CONSEQÜENTE CARÊNCIA DE AÇÃO PARA ACUMULAR PÓLOS PASSIVOS; DECADÊNCIA DO DIREITO DE AGIR, POR RENÚNCIA AO SUPOSTO DIREITO DE CASSAR A INTEGRALIDADE DOS MANDATOS (PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DOS ELEITOS QUE DEIXARAM O PARTIDO); NULIDADE PROCESSUAL; CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREFACIAIS REJEITADAS. DESFILIAÇÃO EM VIRTUDE DA INCORPORAÇÃO DO PAN AO PTB. NÃO CONFIGURAÇÃO DE JUSTO MOTIVO. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL E DESTITUIÇÃO DE LIDERANÇA NA CASA PARLAMENTAR. PRERROGATIVA DO GRÉMIO, PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL OU ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A Resolução TSE n.º 22.610 encontra alicerce na Carta Política de 1988, posto que o texto constitucional prestigia o princípio da fidelidade partidária, que exige do parlamentar lealdade para com o partido, firmeza no cumprimento dos ideais políticos-partidários, e, principalmente, fidelidade ao eleitor. 2. O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que o suplente possui legítimo interesse jurídico para intentar a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação sem justa causa. Não importa a posição que o suplente ocupe, ele é terceiro juridicamente interessado nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n.º 22.610/07.

3. O fato de o suplente encontrar-se filiado a outro partido que não aquele pelo qual disputou o pleito, não lhe retira a legitimidade e o interesse jurídico na demanda, pois não perde ele o direito a suplência. 4. A Resolução TSE n.º 22.610 não limita a quantidade de integrantes no pólo passivo na ação de perda de cargo eletivo, não havendo, assim, qualquer vedação no sentido de que um, dois ou vários parlamentares “infiéis” sejam demandados em uma única ação. 5. Inexiste qualquer exigência de que todos os mandatários infiéis sejam demandados, pois, em regra, a ação somente deve ser proposta

em desfavor daqueles que o partido, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público Eleitoral entenda que se desfilaram sem a devida justa causa.

6. Nos termos do art. 343, § 1º, do CPC, a intimação pessoal destina-se tão-somente para as partes que irão prestar depoimento pessoal. 7. De acordo com o art. 453, § 1º, do CPC, é dever do advogado provar o impedimento até a abertura da audiência, não o fazendo, o juiz procederá à instrução. 8. Embora o direito de defesa e o contraditório devam ser observados, a direção do processo está a cargo do magistrado, que, com critérios críticos e cuidadosos, avaliará o que consta dos autos, e, entendendo este, presentes todos os elementos suficientes a formação do seu convencimento para prolatar a decisão, poderá dispensar a produção de provas estéreis, que nada servirão para alterar a sua persuasão íntima. 9. Ajusta causa prevista no art. 10, § 1º, 1, da Resolução TSE nº 22.610/07, visa certamente a contemplar os filiados do partido incorporado, posto que, nesse caso, seus integrantes não estarão obrigados a se submeter ao ideário partidário do partido incorporador.

10. No caso de o requerido pertencer ao partido incorporador, a justa causa somente se evidenciará se ficar comprovado que a incorporação implicou mudança do conteúdo programático da agremiação partidária ou grave discriminação pessoal (Art. 10, § 10, III e IV, da Res. TSE nº 22.610/07). 11. Tratando-se de Comissão Provisória, a indicação de uma nova Executiva, e a não comunicação desse ato, não configura grave discriminação pessoal ou mudança ou desvio do programa partidário, visto que é um órgão diretivo precário, interino, que pode ser alterado de forma direta e unilateral pela instância superior.

12. A destituição da liderança partidária no parlamento é questão interna corporis, para a qual os partidos possuem fóruns apropriados para discussão em sua estrutura interna. 13. A simples discordância ou a insatisfação com a linha política adotada pelo partido, não são motivos suficientes para legitimar o desligamento do parlamentar. 14. A existência de ações judiciais não significa dizer, só por si, que houve grave discriminação pessoal, necessário se faz que existam atos concretos que demonstrem ter ocorrido perseguição contra a pessoa do requerido. 15. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

ACÓRDÃO Nº 5.806

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 07, Classe 30

RECORRENTE: Wellington Damasceno Freitas

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida — OAB/AL 3.683 e outros

RECORRENTE: Élio Marques de Alencar

RECORRIDA: Maria das Dores Leite

RECORRIDO: José Carlos dos Santos Alves

ADVOGADO: Sidney Rocha Peixoto — OAB/AL 6217 e outros

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas

REVISORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

REDATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. CHAPA ÚNICA E INDIVISÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. RECURSO DO OUTRO RECORRENTE. APROVEITAMENTO. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 40 DA LC 64/90. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE. DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS NA INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA DE ESCOLARIDADE FALSA. INDUZIMENTO A ERROPOR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. AIME. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não havendo procuração conferindo poderes ao advogado constituído, não há possibilidade de se conhecer de recurso interposto por um dos recorrentes. Contudo, se a relação jurídica discutida em juízo é una, o apelo de um aproveita ao outro, vez que a lide deverá ser decidida de maneira uniforme para ambos. 2. A AIME admite todos os meios de prova, desde que indicados de maneira pormenorizada na inicial ou na peça contestatória. 3. Estando presentes todos os elementos necessários ao julgamento do processo; e sendo a matéria eminentemente de direito, deve o juiz proferir de logo a sentença, sob pena de incorrer em erro in procedendo, a teor do art. 5º da LC 64/90 dc o art. 330, inciso 1, do CPC. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal. 4. A fraude eleitoral que autoriza a propositura de AIME, isto é, aquela que constitui suporte fático apto a ensejar a incidência do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é aquela que se apura no momento da votação ou da apuração dos votos, ou que se destine diretamente à obtenção do voto. (Precedentes do c. TSE). 5. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, que também visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, consoante novel orientação do c. TSE, sobretudo em decorrência de fraude, há anulação dos votos por ele obtidos, o que tem condão de impor o juízo a que alude o art. 224 do Código Eleitoral, de forma que, restando anulados mais de metade dos votos válidos, convocar-se-ão novas eleições, pela via direta ou indireta, o que se definirá pelo estágio em que se encontrar o mandato no momento da anulação, nos termos do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. 6. Recurso do Sr. Elio Marques de Alencar não-conhecido. Recurso do Sr. Wellington Damasceno Freitas conhecido de provido.

ACÓRDÃO Nº 5.807

RECURSO ELEITORAL Nº 654, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Pedro Paulo Farias de Oliveira, Candidato ao Cargo de Vereador no Município de Delmiro Gouveia.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Luiz Carlos Costa, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Delmiro Gouveia.

ADVOGADOS: Sidney Rocha Peixoto e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR O DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 5.808

RECURSO ELEITORAL Nº 661 - CLASSE 30

RECORRENTES: Coligação “União e mudança” (PT, PSDB, PPS, DEM, PC do B, PR e PSB) e Carlos Alberto Borba de Barros Baía

ADVOGADOS: Brabo Magalhães e Advogados Associados

RECORRIDO: Aresky Damara de Omena Freitas Júnior

ADVOGADOS: Victor Carvalho, Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros

RELATOR DESIGNADO: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLITICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PERDA DE TEMPO. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de perda de tempo em dobro, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando a relação de dependência política entre candidato e ‘cacique’ político da região. 2. A expressão ‘pau mandado’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 5.809

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 653 — Classe 30

EMBARGANTE: Coligação “Pela Paz de um Povo” (PR, PMDB, PT do B e PSC)

ADVOGADO: Charles Alves Silva e outros

RELATOR: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS CONEXOS. JULGAMENTO UNIFORME. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. SANÇÃO LEGAL. CABIMENTO.

1. Ausente a contradição apontada, em face de alegação genérica de violação ao devido processo legal por conta de julgamento uniforme para recurso conexo apensado aos autos principais, não resta configurada a presença de vício a ensejar o acolhimento do recurso de embargos de declaração. 2. É cabível a atribuição da sanção prevista no artigo 275, §4 do Código Eleitoral, impeditiva de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em caso de alegação manifestamente destituída de fundamento de violação ao devido processo legal. 3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO N° 5. 810

PROCESSO N° 664, Classe 30 – Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió-AL

RECORRENTE: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar

RECORRENTE: Solange Bentes Jurema

ADVOGADO: Igor Suruagy Correia Moura – OAB/AL 7.429 e Outros

RECORRIDO: Coligação partidária Por Amora Maceió

RECORRIDO: José Cícero Soares de Almeida Candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL

ADVOGADO: Eduardo Fontes de Lima de Abreu – OAB/AL 7.601 e Outros

RECORRIDO: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo

ADVOGADO: Advogado em Causa Própria

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça Da Silva Dantas.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA COBRANÇAS. CANDIDATOS. VEREADORES. BASE DE APOIO AO GOVERNO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO N° 5.811

RECURSO ELEITORAL N° 665 - CLASSE 30

RECORRENTE: Coligação “Gente em primeiro lugar” (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

ADVOGADOS: Ricardo Antonio de Barros Wanderlei e outros

RECORRIDOS: Coligação “Por amor a Maceió” (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

ADVOGADOS: Brabo Magalhães e Advogados Associados

RELATOR: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CANDIDATO. ATIVIDADE DE CANTOR. MÚSICA GRAVADA. CONTEÚDO POLÊMICO. EXPLORAÇÃO ELEITORAL. MANIFESTAÇÕES DO ELEITORADO. EXPRESSÕES AGRESSIVAS. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. DESCABIMENTO.

1. E incabível a concessão de direito de resposta, em face de veiculação de crítica que explora, de modo proporcional, música com título — locadora de mulheres — e enredo polêmicos, gravada por candidato que também exerce a atividade de cantor. 2. A veiculação de censura com a expressão ‘a música que desrespeita as mulheres é sua’, não transborda os limites da crítica política contundente, própria da dialética eleitoral. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO N° 5. 812

RECURSO ELEITORAL N° 666, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTES: José Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; Coligação “Por Amor a Maceió”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI N° 9.504/197. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes. A crítica contundente faz parte do embate eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta.

ACÓRDÃO N° 5. 813

PROCESSO N° 667, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar

ADVOGADO: Rita de Cássia Coutinho e outros.

RECORRIDOS: José Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e Coligação Partidária Por Amor a Maceió.

ADVOGADO: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RELATORA : JUIZA Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei n° 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO N° 5.814

AÇÃO CAUTELAR n° 13 — Classe 1

REQUERENTE: Coligação ‘Gente em Primeiro Lugar’ (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley; Igor Suruagy Correia Moura; Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

REQUERIDOS: José Cícero Soares de Almeida e Coligação “Por Amor a Maceió” (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)

ADVOGADOS: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C, Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Meio Lopes e outros.

RELATOR: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PREPARATÓRIA DE RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. RECURSO ELEITORAL. JULGAMENTO DEFINITIVO. OBJETO DA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Julgado em Caráter definitivo o recurso eleitoral interposto contra sentença para o qual se atribuiu cautelarmente efeito suspensivo, é forçoso reconhecer a falta de interesse processual superveniente da ação cautelar preparatória de recurso. 2. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO N° 5. 815

PROCESSO N° 644, Classe 30- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

RECORRENTES: 1 - Coligação Partidária Gente Em Primeiro Lugar.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e Outros.

2 - Jose Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/Al e Coligação Partidária Por Amor a Maceió.

ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e Outros.

RECORRIDOS: Ambos os Recorrentes

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. MONTAGEM. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. PEDIDO DE PERDA DE TEMPO. INCOMPATÍVEL COM A PROPAGANDA EM INSERÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei n° 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas e computação gráfica. 2. A única sanção possível é a retirada da veiculação da inserção, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções. 3. Recurso desprovido.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5.817

RECURSO ELEITORAL N° 639, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTES: Coligação “A Esperança Do Povo” e José Damião Dos Santos.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDOS: Coligação “Vamos Manter A Liberdade” e José Raimundo da Albuquerque Tavares.

ADVOGADOS: Felipe Rebelo de Lima e Outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CONEXÃO. PROCESSO N° 635/08 (RE N° 640, CLS. 30). HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO REJEITADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS IDÊNTICAS. JUSTA POSIÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO N° 5.818

RECURSO ELEITORAL N° 640, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTES: Coligação “A Esperança Do Povo” e José Damião Dos Santos.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RECORRIDOS: Coligação “Vamos Manter A Liberdade” e José Raimundo de Albuquerque Tavares.

ADVOGADOS: Vítor Lopes de Albuquerque e outros.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CONEXÃO. PROCESSO N° 634/08 (RE N° 639, CLS. 30). HIPÓTESE NÃO CONFIGURA. PEDIDO REJEITADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURAS. JUSTA POSIÇÃO COM EFEITO DE OUTDOOR NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA IRREGULAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. MULTA AFASTADA. DECISÃO POR MAIORIA.

ACÓRDÃO N° 5.819

PROCESSO N° 44, Classe 22- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

IMPETRANTE: Coligação Partidária a Vontade do Povo.

IMPETRANTE: Marcio Beltrão Siqueira.

ADVOGADO: Cláudio Alexandre Ayres da Costa — OAB/AL 7.766 e outros.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Penedo/Al.

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTIONAMENTO. LEGALIDADE. ATO DE JUIZ. RETIRADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS COM FOTOS E NÚMEROS DE CANDIDATOS. SEDE DE COMITÊ DE COLIGAÇÃO. TAMANHO SUPERIOR A 4 METROS QUADRADOS. OUTDOOR. DISTINÇÃO NÃO EXISTENTE ENTRE COMITÊ DE COLIGAÇÃO E COMITÊ DE CANDIDATO. BENS PARTICULARES. INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE 22.718. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO N.º 5.820

MANDADO DE SEGURANÇA N° 45, Classe 22— Ano 2008.

IMPETRANTE: Coligação “A Vontade do Povo”, Representada Pelo Sr. Raul Rodrigues de Lima Gomes.

ADVOGADOS: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

IMPETRADO: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PORTARIA N° 07108. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR INTERMÉDIO DE BANDEIROLAS, CARTAZES, VOLANTES OU BONECOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 67, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 22.718/08, E 41 DA LEI N° 9.504/97. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 41 da Lei n° 9.504/97, a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia. 2. Ordem concedida para anular o ato impugnado.

ACÓRDÃO N° 5.821

RECURSO ELEITORAL N° 510, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Coligação “Para o Bem de Pilar”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDOS: Oziel Alves de Barros, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município do Pilar/AL; Renato Resende Rocha Filho, Candidato ao Cargo de Vice - Prefeito no Município do Pilar/AL.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARREATA. USO. VEÍCULOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N° 5.822

RECURSO ELEITORAL N° 589, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: José Raimundo de Albuquerque Tavares candidato ao cargo de Prefeito no Município de Junqueiro/AL.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: Coligação “A Esperança do Povo”.

ADVOGADOS: Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e outros.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE BONÉ COM NÚMERO DO CANDIDATO. FESTA DE CARNAVAL. FOTOS NO SITE OFICIAL. PREFEITURA. IRREGULARIDADE. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 36, § 3º, DA LEI N° 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO N° 5.823

RECURSO ELEITORAL N° 662 - Classe 30

AGRAVANTE: Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR DESIGNADO: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECLUSÃO TEMPORAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso eleitoral, ao fundamento de sua intempestividade. 2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior. 3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO N° 5.824

RECURSO ELEITORAL N° 663, Classe 30

AGRAVANTE: Wellington Damasceno Freitas e Gilvan Moreno Barbosa

ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos

AGRAVADO: Ministério Público Eleitoral

RELATOR DESIGNADO: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECLUSÃO TEMPORAL. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO EM CARTÓRIO. NOTIFICAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso eleitoral, ao fundamento de sua intempestividade. 2. O prazo legal para interposição de recurso eleitoral conta-se a partir da publicação da sentença em cartório, sendo irrelevante a existência de notificação posterior. 3. É intempestivo o recurso eleitoral interposto depois de expirado o prazo preclusivo de 24h, a contar da publicação em cartório da sentença em pedido de direito de resposta. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO N° 5.825

PROCESSO N° 670, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: James Ribeiro

RECORRENTE: Coligação “Desenvolvimento Já”

ADVOGADO: Abdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: José Petrucio de Oliveira Barbosa

RECORRIDO: Coligação “Trabalho e Seriedade”

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLÍTICA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. INAPLICABILIDADE.

ACÓRDÃO N° 5.826

PROCESSO N° 672, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: James Ribeiro

RECORRENTE: Coligação “Desenvolvimento Já”

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: José Petrucio de Oliveira Barbosa

RECORRIDO: Coligação “Trabalho e Seriedade”

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. DEPENDÊNCIA POLÍTICA. EXPLORAÇÃO.

EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica e prévia, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato ser integrante de grupo político familiar. 2. Crítica administrativa, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO N° 5.227

PROCESSO N° 671, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: James Ribeiro

RECORRENTE: Coligação “Desenvolvimento Já”

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: José Petrúcio de Oliveira Barbosa

RECORRIDO: Coligação “Trabalho e Seriedade”

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. CANDIDATO PROCESSADO PENALMENTE EM DECORRÊNCIA DE INDICIAMENTO NA OPERAÇÃO “SANGUESSUGA”. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato responder a processo penal. 2. A expressão ‘sanguessuga’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO N°5. 828

RECURSO ELEITORAL N° 655, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: José Cazuzu Ferreira de Oliveira, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Delmiro Gouveia/AL pela Coligação “Delmiro em Paz”.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: Coligação “Delmiro Volta a Crescer”. Advogados: Adriano Soares da Costa e Outros.

RELATORA: Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. ART. 58 DA LEI N° 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS. HOMEM PÚBLICO. CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N° 5.829

PROCESSO N° 668, Classe 30 - Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

RECORRENTE: José Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/Al.

RECORRENTE: Coligação Partidária Por Amor a Maceió.

ADVOGADO: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar.

ADVOGADO: Rita de Cássia Coutinho e outros.

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei n° 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, fotografias, etc, ainda que não degradem partido, coligação ou candidato. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO N° 5.830

PROCESSO N° 669, Classe 30- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

RECORRENTE: José Cícero Soares de Almeida e Coligação Partidária Por Amor a Maceió.

ADVOGADO: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RECORRENTE: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar.

ADVOGADO: Rita de Cássia Coutinho e outros.

RECORRIDO: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar.

ADVOGADO: Rita de Cássia Coutinho e outros.

RECORRIDO: José Cícero Soares de Almeida e Coligação Partidária Por Amor a Maceió.

ADVOGADO: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO. RETIRADA DO AR. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, fotografias, etc, ainda que não degradem partido, coligação ou candidato. 2. Descabimento da aplicação da penalidade de perda do dobro do tempo utilizado na veiculação da propaganda. Inexistência de ofensa que ridicularize ou degrade candidato, partido ou coligação. 3. Inexistência de censura prévia na decisão do magistrado.

ACÓRDÃO Nº 5.832

PROCESSO: Nº 620, Classe 30- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

RECORRENTES: José Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/Al.

Coligação Partidária Por Amor A Maceió.

ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDO: Coligação Partidária Gente em Primeiro Lugar.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz Dos Santos

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas, computação gráfica e efeitos especiais, ainda que não degradem ou ridicularizem candidatos. 2. A única sanção possível é a retirada da veiculação da inserção, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 5.833

PROCESSO Nº 652, Classe 30- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

RECORRENTE: José Cícero Soares de Almeida, Candidato ao Cargo de Prefeito no Município de Maceió/Al.

RECORRENTE: Coligação Partidária Por Amor A Maceió.

ADVOGADO: Eduardo Fontes Lima de Abreu — OAB/AL 7.601 e outros.

RECORRIDO: Coligação Partidária Gente Em Primeiro Lugar.

ADVOGADO: Andréa de Albuquerque Calheiros — OAB/AL 8.270 e outros.

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. HOMEM PÚBLICO.

PROMESSAS DE CAMPANHA NÃO CUMPRIDAS. EXPLORAÇÃO PELO CANDIDATO DE OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

RESOLUÇÃO Nº 14. 841

MANTÉM A JURISDIÇÃO DAS ATUAIS ZONAS ELEITORAIS DE ALAGOAS, CONVALIDA EVENTUAIS ATOS PRATICADOS PELOS RESPECTIVOS JUÍZES DE DIREITO INVESTIDOS NA TITULARIDADE DAS ZONAS ELEITORAIS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 5. 835

PROCESSO Nº 647, Classe 30- Ano 2008.

PROCEDÊNCIA: São Brás - AL.

RECORRENTE: Coligação Partidária O Povo É Mais Forte.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes — OAB/AL 5.865 e outros.

RECORRIDO: Roberto Campos Ferreira, Candidato ao Cargo de Vereador no Município de São Brás/AL.

ADVOGADO: Bruno Augusto Prata Lima — OAB/AL 6.910 e outros.

RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. SUBSTITUIÇÃO. FORA DO PRAZO DE SESENTA DIAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO QUE OBSERVOU O PRAZO DE DEZ DIAS DO FATO GERADOR. ART. 13, § § 1º E 3º DA LEI Nº 9.504/197. RAZOABILIDADE. ADMISSIBILIDADE. NENHUM PREJUÍZO DE ORDEM OPERACIONAL. CARGA DAS URNAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 5. 836

PROCESSO Nº 673, CLASSE 30— ANO 2008.

RECORRENTE: Coligação “Resgardando Campo Alegre”

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrário e outros

RECORRIDO: Coligação “Campo Alegre - Unidos para Crescer”

ADVOGADO: Aloísio Rosendo da Silva e Gustavo Ferreira Gomes

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMÍCIO. CRÍTICA ADMINISTRATIVA. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA.

CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO FUTURA E GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de abstenção de manifestação futura e genérica, em face de crítica política contundente ocorrida em comício, explorando o embate político.

ACÓRDÃO N° 5.837

PROCESSO N° 675, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: Marcos Lisboa

RECORRENTE: Coligação “Marcando Um Novo Tempo”

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RECORRIDO: MAURO LUIZ

RECORRIDO: Coligação “Construindo um Novo Tempo”

ADVOGADO: Mariana Valença Aguirre

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. COMÍCIO. OFENSA À HONRA. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N° 9.504/197. RESOLUÇÃO TSE N° 22.624/2007, ART. 19. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por ofensas proferidas em comício, foi protocolizada após o prazo de 24 horas. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO N° 5.838

PROCESSO N° 676, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: Coligação “Construindo um Novo Tempo”

RECORRENTE: José Eugênio De Almeida

ADVOGADO: Mariana Valença Aguirre

RECORRIDO: Marcos Lisboa

RECORRIDO: Coligação “Marcando um Novo Tempo”

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. COMÍCIO. CRÍTICA ADMINISTRATIVA A CANDIDATO CONCORRENTE À REELEIÇÃO. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DEGRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO FUTURA E GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de abstenção de manifestação futura e genérica, em face de crítica política contundente ocorrida em comício, explorando as falhas na administração do candidato à reeleição. 2. A expressão ‘palhaço’, ainda que posta de forma

agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso provido.

ACÓRDÃO N.º 5.839

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N.º 2865 - Cls. XVII.

REQUERENTE: Aldo Jose Alves Toledo

ADVOGADO: José Gois Machado

REQUERIDOS: I - Raquel Maria Tavares, Vereadora do Município de Penedo/Al.

ADVOGADO: Eduardo Augusto Jatobá Bianchi

II- Partido Democrático Trabalhista - PDT

ADVOGADO: Alexandre Santos Lima

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA N.º 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LITICONSÓRCIO ATIVO E PASSIVO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSUNÇÃO AO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo. 2. A grave discriminação deve ser caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato e que importe em ofensa à Constituição, as leis ou ao estatuto partidário. Ausência de comprovação. 3. Para a configuração da mudança substancial do programa partidário, conforme entendimento firmado nesta Corte, necessária a modificação da ideologia ou do estatuto do partido que implique em relevante alteração nos rumos das diretrizes do partido como entidade nacional, e não meras divergências. 4. Pedido julgado procedente. Posse de suplente que estiver na vez pela ordem de votação na Coligação.

ACÓRDÃO N.º 5.840

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO N.º 10, Classe 14

EXCIPIENTE: Adriano Santos, Candidato ao Cargo de Vereador no Município de São Brás

EXCEPTO: Antônio Luiz Vilas Boas Sousa, Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral (São Brás)

RELATORA: Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa

EXCEÇÃO. IMPEDIMENTO. PROMOTOR ELEITORAL. ALEGAÇÃO. PROIBIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 95 DA LEI 9.504/97. PARTE. AÇÃO CRIMINAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CONTRA CANDIDATO. XCIPIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE IMPEDIMENTO DO PROMOTOR QUE FIGURA COMO VITIMA EM AÇÃO PENAL EM QUE O CANDIDATO É RÉU. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO. MANUTENÇÃO. FUNÇÕES. ELEITORAIS. DECISÃO UNÂNIME.

RESOLUÇÃO Nº 14.843

INSTITUI A ATIVIDADE DE ‘OBSERVADOR DA JUSTIÇA ELEITORAL’, A SER EXERCIDA POR COLABORADORES VOLUNTÁRIOS QUE ATUARÃO JUNTO ÀS SESSÕES ELEITORAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2008.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 5. 841

RECURSO ELEITORAL Nº 678, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTES: Coligação “Trabalho e Seriedade”.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

RECORRIDOS: Coligação “Desenvolvimento Já” e James Sampaio Calado Monteiro.

ADVOGADOS: Abdon Almeida Moreira e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. PROMOÇÃO DE ATAQUES PESSOAIS. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRAZO. 24 HORAS. ARTS. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97 E 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624. DESCUMPRIMENTO. APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO Nº 5.842

PROCESSO Nº 680, Classe 30— Ano 2008.

RECORRENTE: James Ribeiro

RECORRENTE: Coligação “Desenvolvimento Já”

ADVOGADO: Ábdon Almeida Moreira e outros

RECORRIDO: Coligação “Trabalho e Seriedade”

ADVOGADO: Rodrigo Antônio Vieira de Almeida e outros

RELATOR: Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. RÁDIO. POLÍTICA REGIONAL. CANDIDATO PROCESSADO PENALMENTE EM DECORRÊNCIA DE INDICIAMENTO NA OPERAÇÃO “SANGUESSUGA”. EXPLORAÇÃO. EXPRESSÃO AGRESSIVA. CONTEÚDO DE GRADANTE. INEXISTÊNCIA. SANÇÃO. PROIBIÇÃO GENÉRICA. INAPLICABILIDADE.

1. Não é cabível a aplicação da sanção de proibição de veiculação de propaganda de forma genérica, em face de veiculação de crítica política contundente, explorando o fato do candidato responder a processo penal. 2. A expressão ‘sanguessuga’, ainda que posta de forma agressiva e imprópria, não transborda os limites da crítica política contundente própria da dialética eleitoral. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO N° 5.843

RECURSO ELEITORAL N° 681 Classe 30

RECORRENTE: Coligação “Gente em primeiro Lugar” (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros

RECORRIDOS: José Cícero Soares de Almeida e Coligação “Por “Amor a Maceió” (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PSH)

ADVOGADOS: Brabo Magalhães & Advogados Associados S/C e outros

RELATOR: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. URNA ELETRÔNICA. PAPELÃO. DESENHO. OBJETIVO. CONFUNDIR O ELEITOR. INOCORRÊNCIA. EFEITO SIMULADOR. AUSÊNCIA.

1. Não tem efeito de simulador de urna, com o condão de confundir o eleitor, a exibição de propaganda com votação feita em cima de desenho de urna posto sobre um papelão. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO N° 5. 844

REPRESENTAÇÃO N° 03, Classe 42- Ano 2008.

REPRESENTANTES: Coligação “Por Amor A Ibateguara” e Outros.

ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO: Mm. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, Dr. José Braga Neto.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ATO. JUIZ ELEITORAL. LIMITAÇÃO INDEVIDA. CERCEAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E PROVAS SOBRE OS FATOS ALEGADOS. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA. CÓPIA. AUTOS. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO N° 5.845

RECURSO ELEITORAL N° 679, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTES: Coligação “Trabalho e Seriedade”.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RECORRIDOS: Coligação “Desenvolvimento Já” e James Sampaio Calado Monteiro.

ADVOGADOS: Abdon Almeida Moreira e outros.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO TEMPO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não incidência do art. 58, da Lei n° 9.504/97, ante a inexistência de informação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, razão pela qual não inexistente o direito de resposta concedido ao recorrido. 2. Recurso conhecido e improvido.

RESOLUÇÃO N° 14.844

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL COM FOTO PELOS ELEITORES, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO NAS ELEIÇÕES DE 2008.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N°5.846

PROCESSO N° 685, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Gazeta de Alagoas Ltda

ADVOGADO: Cláudio Francisco Vieira e outros

RECORRIDO: Marcos Antônio Vieira da Silva

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E CALUNIOSA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Caracterização, no caso concreto, das causas previstas no art. 58 da Lei das Eleições. 2. Existência de veiculação de informação caluniosa e sabidamente inverídica, apta a ensejar direito de resposta. 3. Concessão de direito de resposta, na mesma página, tamanho e realce

usado na matéria impugnada. Manutenção da sentença de 1º grau. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO N° 5.847

HABEAS CORPUS N° 03, Classe 16-Ano 2008.

IMPETRANTE: Cristiano Barbosa Moreira.

PACIENTE: Givaldo Barbosa de França.

ADVOGADO: Cristiano Barbosa Moreira.

IMPETRADO: Juiz de Direito Plantonisa da Capital.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CRIME COMUM. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CE. IMUNIDADE DO ELEITOR.

1. Só pode a Justiça Eleitoral conhecer de habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição. 2. Quando o decreto de prisão temporária for expedido por juiz de direito, no exercício da jurisdição comum, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus. 3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente writ. 4. Incompetência da Justiça Eleitoral. Remessa ao TJ/AL.

ACÓRDÃO N° 5.848

HABEAS CORPUS N°04 - Classe 16

IMPETRANTE: Paulo Azevedo Newton

PACIENTE: Marcelo Lisboa Costa, Oficial da Polícia Militar de Alagoas (Major PM)

IMPETRADO: Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 26ª Zona

RELATORA: Dra. Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. CRIME ELEITORAL. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CE. IMUNIDADE DO ELEITOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Só pode a Justiça Eleitoral julgar habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição. 2. Quando a prisão temporária for determinada pela Polícia Militar, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus. 3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente writ. 4. Incompetência da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 5.849

HABEAS CORPUS N°05 — Classe 16

IMPETRANTE: Maria Eduarda Gonçalves Cerqueira — OAB/AL n° 7.544

PACIENTE: Moacir dos Santos Filho, Capitão da Polícia Militar de Alagoas

IMPETRADO: Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona

RELATOR: Dr. Manoel Cavalcante De Lima Neto

Ementa.

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. CRIME ELEITORAL. ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA DA CAPITAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE DO ELEITOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Só pode a Justiça Eleitoral julgar habeas corpus quando a suposta ilegalidade for praticada por autoridade sujeita à sua jurisdição. 2. Quando a prisão temporária for determinada pela Polícia Militar, não compete a Justiça Eleitoral processar e julgar eventual habeas corpus. 3. A imunidade do eleitor, prevista no art. 236 do Código Eleitoral, cuja observância é de rigor pelas autoridades públicas, não atrai a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente writ. 4. Incompetência da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 14.845

PETIÇÃO N°41, Classe 24— Ano 2008.

ASSUNTO: Requerimento, Proibição, Uso, Radiocomunicadores, Pão de Açúcar

INTERESSADO: Jasson Silva Gonçalves Coligação “Pão de Açúcar para Todos”

RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

ELEIÇÕES 2008. PROIBIÇÃO DE USO DE RADIOCOMUNICADORES EM RECINTO DAS MESAS RECEPTORAS. RESOLUÇÃO TSE N° 22.712, ART. 52, VIII.

- O conceito de “recinto da mesa receptora” deve ser entendido como LOCAL DE VOTAÇÃO.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5. 851

REPRESENTAÇÃO N° 2776, Classe XVII- Ano 2006.

PROCEDÊNCIA: Maceió - Al.

AGRAVANTE: João José Pereira de Lyra e Outros.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

AGRAVADO: Teotônio Brandão Vilela Filho e Outros.

ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. URNAS ELETRÔNICAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSTITUIÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE GRATUIDADE. LEI Nº 9.265/96. ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. SERVIÇOS PERICIAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. PARTICIPAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA COMPLEXA. ALTO VALOR E LONGO PRAZO PARA O SEU TÉRMINO. ALTO NÚMERO DE QUESITOS. AUTOR COM GRANDE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. REINÍCIO DA DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. CONDUÇÃO DO PROCESSO REALIZADA PELO JUIZ E NÃO PELAS PARTES. NECESSIDADE DE EFETIVA E PRONTA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DECISÃO DO RELATOR E NÃO DO COLEGIADO. LIBERAÇÃO DAS URNAS NÃO UTILIZADAS E NÃO IMPUGNADAS NO PLEITO DE 2006. INCINERAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS. ROTINA NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICAS DAS URNAS, SOB PENA DE SE TORNAREM IMPRESTÁVEIS PARA AS FUTURAS ELEIÇÕES. GRAVES PREJUÍZOS AOS COFRES DA UNIÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. LIBERAÇÃO DE TODAS AS URNAS IMPUGNADAS. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 5.852

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2925, Classe XVII.

EMBARGANTE: José Maria Lisboa Souto.

ADVOGADOS: Felipe Carvalho Olegário de Souza e outros.

EMBARGADO: José Fagner Ferreira da Silva.

ADVOGADOS: Carlos Gustavo de Sá Torres e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.794, DE 29/09/2008. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5.853

RECLAMAÇÃO N°3, Classe 28

RECLAMANTE: Maria De Lourdes Gomes Lopes

ADVOGADO: Adroaldo Pacheco Lessa Moreira

RELATOR: Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA.

RECLAMAÇÃO. DECRETAÇÃO. PERDA DE MANDATO. VEREADOR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. ASSUNÇÃO DO 1° SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DA CÂMARA. POSSE DO 5° SUPLENTE. IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. POSSE DA RECLAMANTE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Na hipótese de um suplente se desligar do partido pelo qual foi diplomado, por si só, não terá preterido o direito de assumir a vaga em caso de decretação da infidelidade partidária de antecessor. 2. Impossibilidade de negar-se posse a suplente sob a alegação de desfiliação sem justo motivo, sem o devido processo legal e efetiva comprovação. 3. Descumprimento da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a assunção à vaga do primeiro suplente da coligação. 4. Pedido julgado procedente para desconstituir o ato da Câmara que empossou o 5° suplente da coligação formada por PMN — PPS — PC do B, em contrariedade à decisão do Tribunal, com a determinação de que seja empossada imediatamente a primeira suplente da referida coligação.

ACÓRDÃO N° 5.854

RECLAMAÇÃO N° 04, Classe 28- Ano 2008.

RECLAMANTE: Ben-Natan Buarque Magalhães.

ADVOGADOS: Adroaldo Pacheco Lessa Moreira.

RECLAMADO: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Satuba/Al.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

EMENTA:

RECLAMAÇÃO. ATO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. ORDEM. SUPLENÇA. COLIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL N° 5.083, DE 05/08/2008. DECRETAÇÃO. PERDA. MANDATO. VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCEDÊNCIA. ASSUNÇÃO DA VAGA DE ACORDO COM A RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO. POSSE DO SEXTO SUPLENTE. IRREGULARIDADE. DESCOSNTITUIÇÃO DO ATO. PROCEDÊNCIA.

1. Na hipótese de um suplente se desligar do partido pelo qual foi diplomado, por si só, não terá preterido o direito de assumir a vaga em caso de decretação da perda de mandato eletivo em razão de infidelidade partidária de antecessor, uma vez que ao suplente também deve ser assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 2.

Descumprimento da decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que determinou a assunção à vaga em observância a ordem de suplência da coligação partidária. 3. Pedido julgado procedente para desconstituir o ato da Câmara Municipal que empossou o 6º suplente da coligação formada por PMN, PPS e PC do B, em contrariedade à decisão do Tribunal, com a determinação de que seja empossado o reclamante.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5.855

PROCESSO: N° 2877, Classe XVII- Ano 2008.

REQUERENTE: Partido Popular Socialista — PPS, representado pelo presidente do Diretório Estadual, Sr. José Regis Barros Cavalcante.

ADVOGADO: Carolina de Medeiros Agra

REQUERIDOS: I - Jose Valmir Bezerra Lima, Vereador do Município de Tanque D'arca

ADVOGADO: Linaldo Freitas de Lima

II- Partido Progressista — PP

RELATORA: Dra. Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

PEDIDO. DECRETAÇÃO. PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA N° 1398/TSE). INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ASSUNÇÃO AO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5.856

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS PEDIDOS DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO N°s 2967 e 2970, Classe XVII.

EMBARGANTES: Eduardo Antônio Macedo Holanda, George Samuel Sanguinetti Fellows e Maria De Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

EMBARGANTE: Partido da Mobilização Nacional (PMN).

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Mércio José Tavares Lopes Júnior, Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGADOS: Marcos Paulo Barbosa Moreira e Jonatas José Oliveira de Omena.

ADVOGADO: Gustavo Raimundo dos Anjos Dacal.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N° 5.805, DE 01/10/2008. RESOLUÇÃO TSE N° 22.610/07. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 343, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL VOLTADA APENAS ÀQUELES QUE IRÃO PRESTAR DEPOIMENTO. ART. 453, II, DO CPC. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DESIGNADA. OBRIGATORIEDADE ATÉ A ABERTURA DESTA. SUPLENTE. TERCEIRO INTERESSADO. UTILIDADE DA DEMANDA PRESENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

ACÓRDÃO N° 5.857

PROCESSO N° 686, Classe 30— Ano 2008.
RECORRENTE: Arlene Cavalcante Costa
ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
RECORRIDO: Jurandy Jurema Fragoso
ADVOGADO: Bruno de Góes Gerbase e outros
RELATOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI N° 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE N° 22.624/2007, ART. 19. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo recurso contra decisão de juiz eleitoral que, em sede de representação por propaganda extemporânea, foi protocolizada após o prazo de 24 horas. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO N° 5.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO PROCESSO N° 2965, Classe XVII
EMBARGANTE: João Ferreira da Silva Júnior.
ADVOGADO: Orlando de Moura C. Neto — OAB/AL 7.313 e outros.
EMBARGADO: Cícero Avelino da Silva.
ADVOGADO: Otávio Augusto de Meio Acioli — OAB/AL 8.398 e outros.
EMBARGADO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
RELATORA: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO.

RAZÃO SOCIAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE DIREITO E DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não vulnera o art. 236, § 1º, do CPC a publicação, na imprensa oficial, da razão do social do escritório de advocacia para a sessão de julgamento, especialmente porque se fazem conhecer no mundo jurídico por esta denominação. 2. Não se proclama a nulidade de intimação do julgamento por mero formalismo burocrático ou por interesse da parte sucumbida, se não restou demonstrado satisfatoriamente o prejuízo. Inteligência do art. 244 do CPC. 3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. 4. Embargos parcialmente providos.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO N° 5.860

RECURSO ELEITORAL N°111, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: I - José Pacheco Filho, Prefeito Municipal de São Sebastião/AL e II- José Afonso Pacheco

RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIJE. INICIAL. INDEFERIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. SEMANA SANTA. PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INDÍCIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É assente a jurisprudência do egrégio STJ de que indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. (RESPE N° 670.824 — RJ, Acórdão de 17/04/2007, Rei. Ministro Arnaldo Esteves Lima). 2. Havendo o representante indicado provas e protestado pela oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o juiz instaurar a competente investigação judicial eleitoral com o fim de apurar os fatos alegados. 3. A jurisprudência do TSE é no sentido de ser possível a propositura de ação de investigação judicial eleitoral para apurar fato anterior ao pedido de registro de candidatura.

ACÓRDÃO N° 5.861

RECURSO ELEITORAL N° 533, Classe 30- Ano 2008.

RECORRENTE: Coligação “Não Vamos Voltar ao Passado”, Representada por Valter Brito Dias.

ADVOGADOS: Valter Brito Dias e Cláudia Regina de Souza Pontes Cavalcanti Manso

RECORRIDOS: I- João José Pereira Filho, Prefeito do Município de Senador Teotônio Vilela/Al

II - José Pereira da Silva, Vice-Prefeito do Município de Senador Teotônio Vilela/AL

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida

RELATORA: Juíza Eloina Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. AIME. DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO Nº 275/2000. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUTOS. RAZÕES DO RECURSO. OUTROS FUNDAMENTOS FÁTICOS. DEMONSTRAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Não havendo nova colação de provas nos autos do recurso que demonstrem a prática de abuso do poder econômico praticada pelos candidatos recorridos, nem a sua potencialidade para influir no resultado do pleito, não se pode dar procedência à ação. 2 - É certo que a processualística brasileira admite a prova emprestada, desde que tenha sido na origem, submetida ao crivo do contraditório, o que aconteceu in casu, consoante afirmado na sentença guerreada. 3 — Conhecimento e desprovemento.

ACÓRDÃO Nº 5.862

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 2776, Classe XVII.

EMBARGANTES: João José Pereira de Lyra e Outros.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

EMBARGADOS: Teotônio Vilela Filho e Outros.

ADVOGADOS: Rodrigo da Costa Barbosa e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. 2. O Tribunal não está obrigado a responder um a um todos os argumentos declinados pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento. 3. Embargos desprovidos, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios (art. 275, § 4º, Código Eleitoral).

ACÓRDÃO Nº 5.864

PROCESSO Nº 2958, Classe XVII— Ano 2007.

REQUERENTE: Temístocles Soares de Albuquerque

ADVOGADO(S): Alberto Carvalho Agra Neto e outros

REQUERIDO: Rosivaldo Marcelino dos Santos

ADVOGADO: Brabo Magalhães Advogados Associados S/C

REQUERIDO: Partido Democrático Trabalhista - PDT

RELATOR: Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto.

EMENTA:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MANDATÁRIO ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27.03.2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A mudança substancial de programa partidário diz respeito às diretrizes asseguradas formalmente pelo partido em documento lançado com esse formato, no qual o partido assume as suas posições políticas e os objetivos a serem alcançados. Alteração de apoio político não configura mudança de programa. 2. A grave discriminação pessoal, para efeito do disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 22.610/2007, deve estar pautada em atos concretos que colidam com direitos do mandatário, na condição de filiado e de cidadão, que estejam previstos no estatuto partidário, nas leis ou na Constituição Federal. Alteração de comissão provisória ou de diretório municipal, bem como a possibilidade de não ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, não importa em grave discriminação pessoal para fins de justa causa nos termos previstos na indigitada Resolução. 3. Desfiliação imotivada caracterizada. Vaga destinada ao melhor colocado da coligação. 4. Pedido julgado procedente para decretar a perda do mandato, com comunicação para posse do primeiro suplente apto da coligação.

RESOLUÇÃO Nº 14.846

PETIÇÃO Nº 38, Classe 24- Ano 2008.

ASSUNTO: Consulta Acerca do Interesse do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Instalação de uma Delegacia da Polícia Federal no Município de Arapiraca/Al.

INTERESSADO: Daniel Ricken, Procurador da República.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

Ementa.

CONSULTA.INTERESSE.TRE/AL. INSTALAÇÃO. DELEGACIA. POLICIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE ARAPIRACAIAL. ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

1. É inegável reconhecer o interesse deste Tribunal Regional na instalação de uma Delegacia de Polícia Federal no Município de Arapiraca, visto que permitiria uma maior efetividade na repressão dos crimes eleitorais praticados na referida localidade, assim como nos municípios vizinhos.

RESOLUÇÃO N.º 14.847

PROCESSO Nº 3008, Classe Xvii — Ano 2006.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Campanha Eleitoral Referente ao Pleito de 2006.

INTERESSADO: Márcio Ferreira Jambo Sobrinho, Candidato ao Cargo de Deputado Estadual Pelo PV — Partido Verde.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESCULPIDOS NA RESOLUÇÃO N° 22.250/2006 DO TSE E NA LEI N° 9.504/97. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas nos termos do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 22.250/06. 2. Contas rejeitadas.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2008

RESOLUÇÃO N.º 14.848

DETERMINA O AFASTAMENTO CAUTELAR DO JUIZ TITULAR DA 33.ª ZONA (SEDIADA EM PORTO DE PEDRAS), DESIGNANDO MAGISTRADO PARA RESPONDER PELA REFERIDA JURISDIÇÃO.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2008

RESOLUÇÃO N.º 14.850

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS E DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS DO ESTADO, E, BEM AINDA, ACERCA DA JORNADA DE TRABALHO DOS RESPECTIVOS SERVIDORES.

RESOLUÇÃO N.º 14.851

DESIGNA JUIZ DE DIREITO PARA RESPONDER PELA 12.ª ZONA ELEITORAL (PASSO DE CAMARAGIBE).

ACÓRDÃO N.º 5.869

RECURSO CRIMINAL N° 34, CLASSE 31.

PROCEDÊNCIA: Alagoas — Anadia — 4 Zona Eleitoral.

RECORRENTE: Luiz Jose de Almeida Oliveira

ADVOGADO: Luiz José de Almeida Oliveira

RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

REVISOR: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso

Ementa.

RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA. INJÚRIA. CAMPANHA ELEITORAL. COMÍCIO. CRÍTICAS ADMINISTRATIVAS. MATERIALIDADE. FATO TÍPICO. INEXISTÊNCIA. AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

- As declarações tidas como fato típico pelo juízo de 1 grau são críticas à administração e não configuram os crimes de calúnia e injúria, previstos nos arts. 324 e 326 do Código Eleitoral.

- Inexistência de prova acerca da autoria das pretensas ofensas, tendo em vista que o laudo do Instituto de Criminalística foi inconclusivo nesse sentido.

- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO N.º 5.871

INQUÉRITO POLICIAL Nº81 — CLASSE X

ASSUNTO: Inquérito Policial, Instaurado, Apurar, Fatos, Em Tese, Tipifica, Art. 339, Código Eleitoral.

REQUISITANTE: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral de Alagoas.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE FATOS SUPOSTAMENTE TIPIFICADOS NO ART. 339 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OU PROVAS DA MATERIALIDADE DE DELITO DE NATUREZA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.